

Art. 5º - Os créditos orçamentários descentralizados não utilizados pelo executante serão devolvidos à concedente.

Art. 6º - Os bens, materiais ou imateriais, adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, integrarão o patrimônio do órgão concedente - qual seja, esta SES/RJ.

Art. 7º - Os atos de que tratam esta Resolução estão sujeitos à revogação, alterações ou modificações por razões de mérito - conveniência e oportunidade - do Administrador Público.

Art. 8º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022

ALEXANDRE OTÁVIO CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde
Unidade Concedente

RICARDO LODI RIBEIRO
Reitor da UERJ
Unidade Executante

Id: 2374752

RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/UE/RJ N° 1.005 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICARÁ.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 9.368, de 20 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022 n° 9.550/2022 de 12 de janeiro de 2022, o Decreto Estadual n° 47.938 de 01 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022, e o Decreto n° 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, de acordo com processo n° SEI-080001/000925/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Operacionalização do Plano de Monitoramento celebrado entre a SES e UERJ, visando a prestação de serviços estratégicos para a assistência integral da população fluminense, de janeiro a dezembro de 2022 conforme detalhamento abaixo.

PROJETO ESTRATÉGICO ASSISTENCIAL

NEUROLOGIA

1. Centro de Diagnóstico e Tratamento da Litíase Urinária (CETRALU) - R\$ 6.405.360,05 - PT RES 2727.
2. Núcleo Integrado de Diagnóstico e Tratamento das Disfunções Miccionais - NDM - R\$ 5.184.000,00 - PT RES 2959
3. Centro de Atenção à Saúde do Homem - R\$ 4.189.905,79 - PT RES 8342
4. Centro de Tratamento de Pacientes com Câncer de Próstata - R\$ 7.501.624,42 - PT RES 8342

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2022 Término: 31/12/2022

III - DE/Concedente: Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde - SES

UO 2961 - Fundo Estadual de Saúde - FES
UG 296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES

IV - PARA/Executante: Órgão 40 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

UO 4043 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
UG 404300 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

V - CRÉDITO:

- PT 2961.10.302.0454.2727 - Apoio a Entes para Ações de Saúde ND 3390 Fonte 100 Valor: R\$ 6.405.360,05
- PT 2961.10.302.0461.2959 - Assistência a Pacientes com Disfunções Miccionais ND 3390 Fonte 100 Valor: R\$ 5.184.000,00
- PT 2961.10.302.0461.8342 - Assistência à Saúde do Homem ND: 3390 Fonte 122 Valor R\$ 11.691.530,21

Art. 2º - As descentralizações serão afetivas de acordo e dentro dos limites estabelecidos no decreto de execução orçamentária e financeira.

Art. 3º - O executante se obriga a cumprir integralmente a Lei Federal n° 4.320/64, a Lei Estadual n° 287/79 e a Instrução Normativa AGE n° 24 de 10 de setembro de 2013, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações produzidas pelas Instruções Normativas AGE n° 25 de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O. de 04 de fevereiro de 2014 e AGE n° 27 de 14 de abril de 2014, publicada no D.O. de 15 de abril de 2014.

Art. 4º - O executante deverá encaminhar trimestralmente relatório de acompanhamento e avaliação físico - financeira ao órgão concedente, além da prestação de contas final do total dos valores recebidos, por meio de apresentação de relatório de cumprimento do objeto.

Art. 5º - Os créditos orçamentários descentralizados não utilizados pelo executante serão devolvidos à concedente.

Art. 6º - Os bens, materiais ou imateriais, adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, integrarão o patrimônio do órgão concedente - qual seja, esta SES/RJ.

Art. 7º - Os atos de que tratam esta Resolução estão sujeitos à revogação, alterações ou modificações por razões de mérito - conveniência e oportunidade - do Administrador Público.

Art. 8º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022

ALEXANDRE OTÁVIO CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde
Unidade Concedente

RICARDO LODI RIBEIRO
Reitor da UERJ
Unidade Executante

Id: 2374753

RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/UE/RJ N° 1.006 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2022

DESCENTRALIZAR A EXECUÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICARÁ NO INSTRUMENTO.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias n° 9.368, de 20 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, a Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2022 n° 9.550/2022 de 12 de janeiro de 2022, o Decreto Estadual n° 47.938 de 01 de fevereiro de 2022, que dispõe sobre a programação e execução orçamentária, financeira e contábil para o exercício de 2022, e o Decreto n° 42.436, de 30 de abril de 2010, que dispõe sobre a Descentralização da Execução de Créditos Orçamentários, de acordo com processo n° SEI-080001/000733/2022.

RESOLVE:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Operacionalização do Plano de Monitoramento celebrado entre a SES e UERJ, visando a prestação de serviços estratégicos para a assistência integral da população fluminense, de janeiro a dezembro de 2022, conforme detalhamento abaixo.

PROJETO ESTRATÉGICO ASSISTENCIAL

NEUROCIQUIRIA

1. Núcleo Integrado de Pacientes Neurocirúrgicos de Alta Complexidade (NIPNAC) - R\$ 3.885.552,00 - PT RES 2727
2. Núcleo Integrado de Pacientes Neurocirúrgicos com Distúrbios do Movimento (NIPNDIM) - R\$ 1.993.988,90 - PT RES 2727
- NEUROLOGIA**
1. Centro Integrado de Neurofisiologia Clínica (CINC) - R\$ 1.568.160,00 - PT RES 2727
2. Centro de Referência em Neuroimulogia no Estado do Rio de Janeiro - R\$ 3.118.696,00 - PT RES 2727

II - VIGÊNCIA: Início: 01/01/2022 Término: 31/12/2022

III - DE/Concedente: Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde - SES

UO 2961 - Fundo Estadual de Saúde - FES
UG 296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES

IV - PARA/Executante: Órgão 40 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

UO 4043 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ
UG 404300 - Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

V - CRÉDITO:

- PT 2961.10.302.0454.2727 - Apoio a Entes para Ações de Saúde ND 3390 Fonte 100 Valor: R\$ 10.468.596,90

Art. 2º - As descentralizações serão afetivas de acordo e dentro dos limites estabelecidos no decreto de execução orçamentária e financeira.

Art. 3º - O executante se obriga a cumprir integralmente a Lei Federal n° 4.320/64, a Lei Estadual n° 287/79 e a Instrução Normativa AGE n° 24 de 10 de setembro de 2013, publicada no D.O. de 12 de setembro de 2013, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações produzidas pelas Instruções Normativas AGE n° 25 de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O. de 04 de fevereiro de 2014 e AGE n° 27 de 14 de abril de 2014, publicada no D.O. de 15 de abril de 2014.

Art. 4º - O executante deverá encaminhar trimestralmente relatório de acompanhamento e avaliação físico - financeira ao órgão concedente, além da prestação de contas final do total dos valores recebidos, por meio de apresentação de relatório de cumprimento do objeto.

Art. 5º - Os créditos orçamentários descentralizados não utilizados pelo executante serão devolvidos à concedente.

Art. 6º - Os bens, materiais ou imateriais, adquiridos ou produzidos à conta dos créditos recebidos, integrarão o patrimônio do órgão concedente - qual seja, esta SES/RJ.

Art. 7º - Os atos de que tratam esta Resolução estão sujeitos à revogação, alterações ou modificações por razões de mérito - conveniência e oportunidade - do Administrador Público.

Art. 8º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2022

ALEXANDRE CHIEPPE
Secretário de Estado de Saúde
Unidade Concedente

RICARDO LODI RIBEIRO
Reitor da UERJ
Unidade Executante

Id: 2374754

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SES N° 2638 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2022

ESTABELECE OS CRITÉRIOS PARA REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS TÉCNICAS DE ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO, SUPERIOR E PÓS-GRADUANDOS, REGULARMENTE MATRICULADOS EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E PRIVADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE PRÓPRIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO E NÍVEL CENTRAL.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Legislação em vigor, tendo em vista o constante no Processo Administrativo n° SEI-080001/012551/2021, e **CONSIDERANDO:**

- a Constituição Federal e a Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que atribui responsabilidade ao Sistema Único de Saúde sobre a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

- a Lei Federal n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre a regulamentação do estágio

- Resolução CNE/CES N° 1, DE 06 DE ABRIL DE 2018 que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei n° 9.394/1996, e dá outras providências;

- Resolução CNE/CES N° 4, DE 16 DE JULHO DE 2021 que altera o artigo 11 da Resolução CNE/CES n° 1, de 6 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o Art. 39, § 3º, da Lei n° 9.394/1996, e dá outras providências.

- a Resolução SES N° 2.204 de 07 de janeiro de 2021 que estabelece a regulamentação para a utilização das Unidades de Saúde e Nível Central da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, como campo de estágio obrigatório e não obrigatório e internato pelas Instituições de Ensino de Nível Médio Superior da Iniciativa Pública e Privada.

- a Resolução SES N° 2.205 de 07 de janeiro de 2021 que estabelece a regulamentação para a utilização das Unidades de Saúde e Nível Central da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, como campo de prática para pós-graduandos em Instituições de Ensino de Nível Superior da Iniciativa Pública e Privada.

- a Resolução SES N° 2371, de 17 de agosto de 2021, que estabelece os critérios para o cumprimento da contrapartida acadêmica à concessão de campo de estágio curricular de nível médio, graduação, internato e campo de prática de pós-graduação em razão dos instrumentos jurídicos de Cooperação Técnica celebrados entre o Estado do Rio de Janeiro e as Instituições de Ensino Públicas e Privadas;

- a necessidade de ordenamento na utilização das Unidades de Saúde de SES-RJ e nível central como campo para formação em saúde, bem como os fluxos internos no âmbito da Superintendência de Educação em Saúde.

- a necessidade de propiciar maior integração entre ensino, serviço e comunidade.

- a necessidade de regulamentação das visitas técnicas realizadas nas Unidades de Saúde próprias da SES-RJ, por estudantes de nível médio, graduação e pós-graduação regularmente matriculados em Instituições de Ensino públicas e privadas.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer a regulamentação para a solicitação e realização de Visitas Técnicas nas Unidades de Saúde próprias da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro por estudantes de nível médio, superior, pós-graduandos e profissionais regularmente matriculados em cursos promovidos por Instituições de Ensino públicas e privadas reconhecidas pelo Ministério da Educação.

DA DEFINIÇÃO E FINALIDADE DA VISITA TÉCNICA

Art. 2º - A Visita Técnica tem caráter pontual e trata-se de processo de observação que pretende fornecer ao estudante e/ou profissional pós-graduando uma visão dinâmica da rotina e dos serviços prestados, abrangendo aspectos organizacionais, funcionais e de instalações físicas de um ou mais setores das Unidades de Saúde da SES-RJ e/ou nível central por alunos de nível médio, superior e pós-graduação regularmente matriculados em Instituições de Ensino públicas e privadas, reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC).

Art. 3º - São objetivos da Visita Técnica:

- incentivar a integração ensino-serviço;
- proporcionar ao estudante e/ou profissional pós-graduando conhecer a estrutura e o funcionamento da Unidade Hospitalar de Saúde e/ou Nível Central e uma visão geral das principais atividades técnicas realizadas de modo a contribuir para a formação da força de trabalho no SUS;
- possibilitar ao estudante e/ou profissional pós-graduando a observação pontual das situações reais do serviço em saúde e gestão pública em saúde;
- oferecer e uma visão geral das principais atividades técnicas realizadas nos diversos setores da Unidade Hospitalar e/ou Nível Central.

DA SOLICITAÇÃO, ORDENAMENTO E CONDIÇÕES DA VISITA TÉCNICA

Art. 4º - A visita técnica deve ser solicitada pela Instituição de Ensino ao Centro de Estudos e Aperfeiçoamento (CEA) ou setor correspondente na Unidade de Saúde da SES-RJ e/ou nível central através de:

- 1) Ofício de solicitação constando os dados da Instituição de Ensino, do curso e do responsável legal, onde também deverá constar a justificativa pedagógica para a visita técnica;
- 2) Preenchimento de formulário padrão referente a solicitação de Visita Técnica, especificando o setor de interesse, a(s) data(s), o(s) horário(s), o nome do professor responsável pelo acompanhamento e a lista nominal dos alunos que realizarão a Visita Técnica (Anexo I), no prazo de antecedência de 20 dias antes da data requerida.

Art. 5º - A Unidade de Saúde poderá a qualquer tempo recusar ou atender parcialmente a solicitação da Visita Técnica, tendo o prazo de 07 dias para dar uma resposta, no caso de atendimento parcial após acordo prévio com o CEA ou setor correspondente da Unidade de Saúde acerca dos setores que poderão ser visitados e as condições de realização da visita.

Parágrafo Único - O CEA ou setor correspondente ficará responsável por encaminhar à Coordenação de Ensino/Superintendência de Educação em Saúde (SUPES), para o e-mail visitatcnica.sesrj@gmail.com, o ofício de solicitação da IE e o formulário de solicitação de Visita Técnica corretamente preenchidos, configurando o aceite à solicitação. A SUPES a qualquer tempo poderá solicitar às unidades da rede e nível central relatório sobre as visitas técnicas realizadas, a fim de avaliar o impacto no processo de trabalho dos serviços.

DA REALIZAÇÃO

Art. 6º - A duração da Visita Técnica poderá variar entre 4 (quatro) a 8 (oito) horas conforme a solicitação da Instituição de Ensino e a disponibilidade da Unidade de Saúde e/ou nível central, devendo ser observado o número máximo de estudantes e/ou profissional pós-graduando compatível com o serviço a ser visitado a ser definido pelo Centro de Estudos e Aperfeiçoamento ou setor correspondente em conjunto com a chefia do setor que receberá a visita e Direção da Unidade.

Art. 7º - Os estudantes e/ou profissional pós-graduando deverão portar documento de identificação com foto e permanecer devidamente identificados durante a sua permanência na Unidade de Saúde.

Art. 8º - As visitas técnicas deverão ser acompanhadas, obrigatoriamente, por um professor vinculado à Instituição de Ensino e um profissional da Unidade de Saúde designado para esta atividade.

Art. 9º - As Instituições de Ensino são responsáveis pelas atividades de seus alunos e docentes, respondendo por eventuais perdas e danos contra terceiros e ao Estado decorrentes da realização da Visita Técnica.

Art. 10 - Durante a Visita Técnica é proibida qualquer prática que envolva a manipulação, pelos estudantes e/ou profissional pós-graduando, de materiais, equipamentos, prontuários e documentos de pacientes e o atendimento direto aos pacientes. Não é permitido o registro de imagem fotográfica e/ou de vídeo, sendo proibida também a realização de entrevista e coleta de dados relacionados a pesquisas.

Parágrafo Único. Os estudantes e/ou profissionais pós-graduandos visitantes podem fazer registros da visita para uso individual, sendo proibida qualquer divulgação de registros referentes ao funcionamento da Unidade, aos Processos Administrativos, ao trabalho dos profissionais ou dos pacientes.